



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14120.000180/2007-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.634 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de abril de 2024
Recorrente RIO CORRENTE AGRÍCOLA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/04/2006

DECADÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO FATO GERADOR. ART. 150, § 4º, DO CTN.

Nos casos em que há pagamento antecipado, e ausente a comprovação da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o termo inicial é a data do fato gerador na forma do § 4º do art. 150 do CTN.

CONTRIBUIÇÕES SOBRE A PRODUÇÃO RURAL. EXPORTAÇÃO ATRAVÉS DE INTERMEDIÁRIOS. EC 33/2001. IMUNIDADE CONFIGURADA. ADI 4735 E RE 759.224-RG.

A norma imunizante contida no inciso I do §2º do art.149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária.

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO.

A declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de atos normativos é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário. Súmula CARF nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, acatando a prejudicial de decadência referente a competência 02/2002 da matriz, cód. Lançamento PRC e, no mérito, cancelar os créditos referentes (i) às competências 12/2002 a 12/2005 dos códigos de levantamentos DPF, PRC e DFP, nos exatos termos do anexo único (fls. 2178 a 2183); e (ii) aos lançamentos relacionados à produção de soja para exportação.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gregório Rechmann Junior, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti, Rodrigo Duarte Firmino e Rodrigo Rigo Pinheiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 04-025.245 (fls. 1.858 a 1.882) que julgou parcialmente procedente a impugnação e manteve em parte o crédito constituído por meio da Notificação Fiscal de Lançamento DEBCAD nº 37.038.894-1 (fls. 2), consolidada em 18/06/2007, relativo às contribuições incidentes sobre remunerações pagas aos segurados e sobre a comercialização de produção rural, não declaradas em GFIP, no período de 01/1999 a 04/2006.

Nos termos do Relatório Fiscal da NFLD (fls. 107 a 113), o procedimento fiscal trata das seguintes contribuições:

Contribuições da empresa sobre pagamentos de pró-labores pagos aos diretores, destinadas à Previdência Social.

Contribuição da empresa sobre o pagamento aos segurados empregados destinada às entidades e fundos (Terceiros): Sal. Educação e Incra.

Contribuições da empresa sobre a comercialização de produtos rurais destinada à Previdência Social.

Contribuições da empresa sobre a comercialização de produtos rurais destinada ao Seguro Acidente de Trabalho – SAT .

Contribuições da empresa sobre a comercialização de produtos rurais destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR.

Em razão do procedimento fiscal, foram incluídos três levantamentos no lançamento (fls. 112 e 113): DFP; PLC e PRC.

A DRJ julgou procedente em parte a impugnação e excluiu do lançamento o período de 01/1999 a 05/2002, exceto competência 02/2002, cód. Lançamento PRC, matriz, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/04/2006

DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE 08 DO STF. PARECER PGFN/CAT Nº 1617/2008.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário das contribuições previdenciárias extingue-se após cinco anos contados do fato gerador quando há antecipação do pagamento, caso contrário, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ALEGAÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA DO CRÉDITO LANÇADO

Em caso de discordância por parte do contribuinte, a ele cabe provar o alegado. Desta forma, poderia trazer aos autos quadro demonstrativo dos valores que tem por corretos em comparação com os apurados pela fiscalização, juntando prova documental de suas afirmações.

CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LEGALIDADE.

O INCRA foi criado pelo Decreto-lei n.º 1.110/1970 e continuou, a existir, não tendo sido atingido pela sistemática introduzida pelo § I o do art. 3º da Lei 7.787/89, nem pela extinção propalada pela Lei 8.213/91.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A RECEITA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL DE PRODUTOR.

Decisão do STF com efeito *inter partes*, sem repercussão geral, não alcança os contribuintes que não são parte no processo. A autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve-se limitar a aplicá-la, não tendo competência para declarar norma inconstitucional.

PRODUÇÃO RURAL DESTINADA A EXPORTAÇÃO VENDIDA NO COMÉRCIO INTERNO. IMUNIDADE. INOCORRÊNCIA

Por se tratar de operação de mercado interno e não negócio realizado diretamente com o importador, não se inclui na imunidade tributária prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal, a produção rural quando vendida para empresa comercial exportadora, ainda que com o fim específico de exportação, devendo incidir a contribuição previdenciária sobre o valor da respectiva receita.

MULTA E JUROS

A multa e os juros que encontram embasamento legal, por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, não pode ser alterada ou excluída administrativamente se a situação fática verificada enquadra-se na hipótese prevista pela norma.

DA DISCUSSÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Cabe à autoridade administrativa cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente às situações concretamente constatadas, não sendo sua competência discutir constitucionalidade de atos legais.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte foi cientificado em 24/11/2011 (fl. 1.898) e apresentou recurso voluntário em 21/12/2011 (fls. 1.900 a 1926) sustentando: a) decadência das competências até 10/2002; b) insubsistência do lançamento; c) indevido o lançamento de contribuição sobre a comercialização da produção rural na exportação; d) insubsistência do lançamento sobre ressarcimento de custos; e) indevida a penalidade aplicada. Na sequência, anexou documentos comprobatórios às fls. 1927 a 2127.

Na sessão de 06/10/2021, esta Turma converteu o julgamento em diligência (Resolução nº 2402-001.106 - fls. 2138 a 2141) para a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil informar se, em relação as contribuições incidentes sobre a receita proveniente da comercialização da produção, há recolhimentos relacionados à competências 02/2002, matriz, cód. Lançamento PRC matriz.

Em resposta, vieram as informações de fls. 2144 a 2145, mencionando que, “em relação as contribuições incidentes sobre a receita proveniente da comercialização da produção, **NÃO** há recolhimentos relacionados à competência 02/2002, matriz, cód. Lançamento PRC matriz”. Intimado, o contribuinte apresentou manifestação às fls. 2151 a 2156 informando que houve recolhimento de contribuições incidentes sobre base de cálculo diversa, atraindo a aplicação da regra do artigo 150, § 4º, do CTN.

Os autos retornaram a julgamento e, na sessão de 11/05/2023, foram novamente convertidos em diligência (Resolução nº 2402-001.228 – fls. 2160 a 2165) para que a Unidade de

Origem, em atenção à diligência realizada no processo 14120.000178/2007-83 – NFLD DEBCAD nº 37.038.893-3, pudesse analisar os documentos comprobatórios entregues pelo contribuinte.

Em resposta, vieram as informações (fls. 2169 a 2177) zerando o crédito tributário lançado nas competências 12/2002 a 12/2005, nos termos do Anexo único (fls. 2178 a 2183). Intimado, o contribuinte apresentou manifestação às fls. 2190 a 2194.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Decadência

Sustenta o recorrente que os créditos relativo às competências até 10/2002 estão extintos em razão da decadência, aplicada a regra do art. 150, § 4º, do CTN.

Em se tratando de obrigações tributárias principais, o critério de determinação da regra decadencial aplicável (art. 150, § 4º, ou art. 173, I, do CTN) é a existência de pagamento antecipado do tributo, ainda que parcial, mesmo que não tenha sido incluída na sua base de cálculo a rubrica ou o levantamento específico apurado pela fiscalização.

Nos casos em que há pagamento antecipado, o termo inicial é a data do fato gerador, na forma do § 4º, do art. 150, do CTN. Por outro lado, na hipótese de não haver antecipação do pagamento ou **se comprovada à ocorrência de dolo, fraude ou simulação**, o *dies a quo* é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o inciso I, do art. 173, do mesmo Código.

O lançamento refere-se ao período de 01/01/1999 a 30/04/2006 e o contribuinte foi cientificado em 27/06/2007. A DRJ concluiu pela procedência em parte do lançamento, uma vez que as competências 01/1999 a 05/2002 foram atingidas pela decadência, com exceção da competência 02/2002, matriz, cód. Lançamento PRC matriz, para a qual constatou não haver pagamento antecipado.

Na sessão de 06/10/2021, esta Turma converteu o julgamento em diligência (Resolução nº 2402-001.106 - fls. 2138 a 2141) para a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil informar se, em relação as contribuições incidentes sobre a receita proveniente da comercialização da produção, há recolhimentos relacionados à competências 02/2002, matriz, cód. Lançamento PRC matriz.

Em resposta, vieram as informações de fls. 2144 a 2145, mencionando que, “em relação as contribuições incidentes sobre a receita proveniente da comercialização da produção, **NÃO** há recolhimentos relacionados à competência 02/2002, matriz, cód. Lançamento PRC matriz”. Intimado, o contribuinte apresentou manifestação às fls. 2151 a 2156 informando que houve recolhimento de contribuições incidentes sobre base de cálculo diversa, atraindo a aplicação da regra do artigo 150, § 4º, do CTN.

Ocorre que, de acordo com o Enunciado nº 99 da Súmula do CARF, caracteriza pagamento antecipado qualquer recolhimento de contribuição previdenciária na competência do fato gerador, independentemente de ter sido incluída na base de cálculo do recolhimento a rubrica específica exigida no Auto de Infração. Confira-se:

Súmula 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir à autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Do exposto, nesse ponto, o pedido do recorrente deve ser provido, em parte, para que as competências 02/2002 da matriz, cód. Lançamento PRC, também sejam excluídas do lançamento.

2. Da insubsistência do lançamento

Sustenta o recorrente a existência de inconsistência nos valores apurados no lançamento, devendo prevalecer a verdade material.

Em razão do mandado de procedimento fiscal (MPF) nº 09292687F00 foram lavrados 3 notificações fiscais de lançamento de débito e 3 autos de infração em face do contribuinte, conforme planilha reproduzida no Relatório Fiscal da NFLD às fls. 108.

Na sessão de 11/05/2023, vieram a julgamento três processos fiscais do mesmo contribuinte, todos distribuídos a esta relatora.

Processo 14120.000180/2007-52 – NFLD DEBCAD nº 37.038.894-1;

Processo 14120.000183/2007-96 - NFLD DEBCAD nº 37.038.895-0;

Processo 14120.000178/2007-83 – NFLD DEBCAD nº 37.038.893-3.

O processo nº 14120.000178/2007-83 tem como objeto o recurso voluntário interposto do Acórdão da DRJ nº 04-025.244 que julgou parcialmente procedente a impugnação e manteve, em parte, o crédito constituído por meio da Notificação Fiscal de Lançamento DEBCAD nº 37.038.893-3, consolidada em 18/06/2007, relativa às contribuições descontadas dos salários pagos aos segurados empregados e do *pró-labore* pago aos diretores, DECLARADAS em GFIP, apuradas sob o cód. de levantamento GFP - Dados Declarados em GFIP, e NÃO DECLARADAS, cód. de levantamento DFP - Diferenças em Folha de Pagamento, no valor original de R\$ 452.483,86.

Nos termos do Relatório Fiscal da NFLD DEBCAD nº 37.038.893-3, o procedimento fiscal trata das contribuições descontadas dos salários pagos aos segurados empregados e de pró-labores pagos aos diretores, destinadas à previdência social.

A DRJ julgou procedente em parte a impugnação e excluiu do lançamento o período de 03/1999 a 05/2002, nos termos da ementa colacionada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/03/2006

DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE 08 DO STF. PARECER PGFN/CAT Nº 1617/2008.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário das contribuições previdenciárias extingue-se após cinco anos contados do fato gerador quando há

antecipação do pagamento, caso contrário, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ALEGAÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA DO CRÉDITO LANÇADO

Em caso de discordância por parte do contribuinte, a ele cabe provar o alegado. Desta forma, poderia trazer aos autos quadro demonstrativo dos valores que tem por corretos em comparação com os apurados pela fiscalização, juntando prova documental de suas afirmações.

DEDUÇÕES A TÍTULO DE SALÁRIO-MATERNIDADE E SALÁRIO-FAMÍLIA

Para se firmar convicção a respeito da veracidade dos valores informados a esse título, faz-se necessário prova documental do efetivo pagamento dos respectivos benefícios previdenciários aos segurados beneficiários, bem como de seu direito ao benefício, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

MULTA E JUROS

A multa e os juros que encontram embasamento legal, por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, não pode ser alterada ou excluída administrativamente se a situação fática verificada enquadra-se na hipótese prevista pela norma.

DA DISCUSSÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Cabe à autoridade administrativa cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente às situações concretamente constatadas, não sendo sua competência discutir constitucionalidade de atos legais.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Após ser devidamente intimado, o contribuinte apresentou recurso voluntário sustentando a insubsistência dos valores lançados, prevalência do princípio da verdade material e anexou documentos comprobatórios (que foram anexados às fls. 1308 a 1597 do processo 14120.000178/2007-83), incluindo Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), Guias da Previdência Social (GPS), comprovantes de declaração das contribuições, entre outros documentos contábeis da empresa.

O Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, informa que a prova documental deve ser apresentada junto à impugnação, precluindo o direito do contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo se: a) demonstrar a impossibilidade de apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) referir-se a fato ou a direito superveniente; c) destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos – art. 16, § 4º.

Ao lado deste mandamento, entre os princípios que regem o processo administrativo fiscal, encontra-se o da **verdade material**, que decorre do princípio da legalidade e impõe a apuração da devida ocorrência do fato gerador, podendo o julgador, inclusive de ofício, realizar diligências para verificar os fatos ocorridos.

Assim, ao apreciar a prova, o julgador formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, inclusive de ofício, quando entender pela necessidade para formação da sua livre convicção – arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72. Não obstante ser regra geral a apresentação da prova junto à impugnação, tendo o contribuinte apresentado por ocasião do recurso voluntário, razoável admitir a sua juntada e o exame.

Nesse sentido, o “artigo 16 do Decreto-Lei 70.235/72 deve ser interpretado com ressalvas, considerando a primazia da verdade real no processo administrativo. Se a autoridade tem o poder/dever de buscar a verdade no caso concreto, agindo de ofício (fundamentado no

mesmo dispositivo legal - art. 18 - e subsidiariamente na Lei 9.784/99 e no CTN) não se pode afastar a prerrogativa do contribuinte de apresentar a verdade após a Impugnação em primeira instância, caso as autoridades não a encontrem sozinhas. Toda a legislação administrativa, incluindo o RICARF, aponta para a observância do Princípio do Formalismo Moderado, da Verdade Material e o estrito respeito às questões de Ordem Pública, observado o caso concreto. Diante disso, o instituto da preclusão no processo administrativo não é absoluto” (Acórdão nº 9101-003.953, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, publicado 20/02/2019).

Em complemento, “Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014)” (Acórdão nº 1003-003.475, publicado 21/03/2023).

Desse modo, além de razoável, imprescindível a análise das provas colacionadas pelo contribuinte junto ao recurso voluntário, razão pela qual o julgamento foi convertido em diligência, na sessão de 06/10/2021, (Resolução nº 2402-001.107 - fls. 1607 a 1610) para a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil analisar os documentos anexados pelo recorrente em sede de recurso voluntário e apurar os valores efetivamente devidos e aqueles que foram lançados, em consonância com o princípio da verdade material.

Em resposta, vieram as informações de fls. 1613 e 1614, mencionando que, após a análise, foi elaborado novo quadro demonstrativo cujo resultado foi quase 100% favorável ao contribuinte, restando crédito no montante de R\$ 837,55. Intimado, o contribuinte apresentou manifestação às fls. 1623 a 1628 concordando com o valor de R\$ 837,55 apresentado pela fiscalização.

No recurso voluntário do presente processo administrativo fiscal o recorrente também alegou a insubsistência dos valores lançados e a prevalência do princípio da verdade material. Como meio de corroborar suas alegações, anexou os documentos comprobatórios às fls. 1927 a 2127.

Assim, considerando que os documentos comprobatórios apresentados foram aptos a elaboração, por parte da Fiscalização, de novo **quadro demonstrativo cujo resultado foi quase 100% favorável ao contribuinte**, e que os fatos decorrem do mesmo procedimento fiscal e de demonstrativos de débito feitos na mesma oportunidade, constata-se a necessidade que o presente processo também seja convertido em diligência para que a Unidade de Origem analise os documentos trazidos pelo recorrente e apure os valores efetivamente devidos e aqueles que foram lançados, em consonância com o princípio da verdade material.

Os autos retornaram a julgamento e, na sessão de 11/05/2023, foram novamente convertidos em diligência (Resolução nº 2402-001.228 – fls. 2160 a 2165) para que a Unidade de Origem, em atenção à diligência realizada no processo 14120.000178/2007-83 – NFLD DEBCAD nº 37.038.893-3, pudesse analisar os documentos comprobatórios entregues pelo contribuinte.

Em resposta, vieram as informações (fls. 2169 a 2177) zerando o crédito tributário lançado nas competências 12/2002 a 12/2005, para os levantamentos DPF, PRC e DFP, nos termos do Anexo único (fls. 2178 a 2183), a informação consolidada está às fls. 2.176.

Assim, deve o recurso voluntário ser provido, nesse ponto, para excluir do lançamento as competências 12/2002 a 12/2005, relacionadas aos levantamentos DPF, PRC e DFP, nos termos exatos do Anexo único (fls. 2178 a 2183) e iii) os lançamentos relacionados à produção de soja para exportação.

3. Da contribuição sobre a comercialização da produção rural na exportação

Sustenta o recorrente que é indevida a cobrança de contribuição sobre a comercialização da produção rural na exportação, no tocante à produção de soja.

A DRJ concluiu que o contribuinte não comprovou que realizou sua venda de soja diretamente a adquirente no exterior e que a imunidade não alcança a venda feita por intermediários.

Pois bem.

O Supremo Tribunal Federal concluiu pela existência de repercussão geral e submeteu ao julgamento sob o rito dos recursos repetitivos o Recurso Extraordinário nº 700.922¹ afetado com o Tema nº 651, que assim dispõe:

Tema nº 651 do STF - Constitucionalidade das contribuições à seguridade social, a cargo do empregador produtor rural, pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, instituídas pelo artigo 25, I e II, e § 1º, da Lei 8.870/1994.

O julgamento aguarda decisão definitiva, constando no andamento do feito que, *após os votos dos Ministros Marco Aurélio (Relator) e Edson Fachin, que conheciam do recurso extraordinário, negavam-lhe provimento e fixavam a seguinte tese (tema 651 da repercussão geral): "É inconstitucional a contribuição à seguridade social, a cargo do empregador rural pessoa jurídica, incidente sobre o produto da comercialização da produção, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/1994"; e do voto do Ministro Alexandre de Moraes, que divergia do Relator para dar provimento ao recurso extraordinário da União e denegar a segurança pleiteada, com a fixação da seguinte tese: "É constitucional, à luz dos artigos 195, I, b, e § 4º, e 154, I, da Constituição Federal, o art. 25, I e II, e § 1º, da Lei 8.870/1994, que instituiu as contribuições devidas à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção", pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli (Presidente).*

A Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001, acrescentou ao art. 149 da CF o § 2º, inciso I, fazendo constar que as contribuições sociais não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação.

No julgamento da ADI nº 4.735, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 170, §§ 1º e 2º, da IN RFB nº 971/2009 e firmou que a imunidade também deve abarcar as exportações indiretas, em que aquisições domésticas de mercadorias são realizadas por sociedades comerciais com a finalidade específica de destiná-las à exportação.

Na mesma oportunidade, a Corte Suprema julgou o RE nº 759.224, com Repercussão Geral, no qual fixou a seguinte tese de julgamento para os fins da sistemática da repercussão geral: *"A norma imunizante contida no inciso I do §2º do art.149 da Constituição da*

¹ CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI Nº 8.870/94 – INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA NA ORIGEM – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/94, que instituiu contribuição à seguridade social, a cargo do empregador produtor rural, pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. (STF, Tema nº 651, RE 700922 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 09/05/2013. Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico, julgado em 09/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 28-05-2013 PUBLIC 29-05-2013)

República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária.”

Portanto, a imunidade introduzida pela EC 33/2001 alcança as receitas decorrentes de exportação realizada por intermédio de sociedades exportadoras.

Em respeito ao princípio da legalidade, não pode subsistir o lançamento de crédito tributário quando não demonstrada a ocorrência do fato gerador e a subsunção dos fatos à hipótese descrita na lei.

Nesse ponto, o recurso voluntário deve ser provido.

4. Ressarcimento de custos

Sustenta o recorrente a insubsistência do lançamento no tocante às contribuições sobre ressarcimento de custos.

Da análise das alegações, verifica-se que o recorrente não apresentou novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento desta Relatora, adoto os fundamentos da decisão recorrida.

Nos termos do § 12 do art. 114 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida.

Assim, nesse ponto, sem razão o recorrente.

5. Da penalidade aplicada

Sustenta o recorrente que é indevida a penalidade aplicada nesse lançamento porque já houve o lançamento por descumprimento de obrigação acessória.

Em que pese os argumentos recursais, tais penalidades não se confundem.

A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, nos termos do art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172/66), tendo por escopo facilitar a fiscalização e permitir a cobrança do tributo, sem que represente a própria prestação pecuniária devida ao Ente Público². Conquanto sejam chamadas de acessórias, “têm autonomia relativamente às obrigações principais. Efetivamente, tratando-se de obrigações tributárias acessórias, não vale o adágio sempre invocado no âmbito do direito civil, de que o acessório segue o principal. Mesmo pessoas imunes ou isentas podem ser obrigadas ao cumprimento de deveres formais”³.

Pelo descumprimento da obrigação principal, surge para a fiscalização o dever de efetuar o lançamento de débito, através do auto de infração da obrigação principal. Já o descumprimento da obrigação acessória se converte em obrigação principal pela multa aplicável, surgindo, então, a obrigação da fiscalização emitir o Auto de Infração pelo descumprimento de obrigação acessória, que, em sendo procedente, constitui o crédito previdenciário decorrente.

Estas duas obrigações (principal e acessória) não se confundem.

² REsp 1405244/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 13/11/2018.

³ PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2020, p. 310.

A Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, *caput*, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

Não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela Constitucional Federal, art. 102.

A atuação das turmas de julgamento do CARF está circunscrita a verificar os aspectos legais da atuação do Fisco, não sendo possível afastar a aplicação ou deixar de observar os comandos emanados por lei sob o fundamento de inconstitucionalidade, o que dispõem o artigo 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/15, bem como a Súmula CARF nº 2.

Ademais, o recorrente não apresentou novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento desta Relatora, adoto os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do § 12 do art. 114 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para que sejam excluídos do lançamento: i) a competência 02/2002 da matriz, cód. Lançamento PRC; ii) as 12/2002 a 12/2005, para os levantamentos DPF, PRC e DFP, nos termos exatos do Anexo único (fls. 2178 a 2183) e iii) os lançamentos relacionados à produção de soja para exportação.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira